



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 007.006

Assunto: Convênio que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório. Resoluções n. 18/2018-GP e 32/2014-TJ. Aprovação de minuta padrão. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se de renovação do Parecer Referencial DMP n. 007, referente à análise repetitiva de pedidos de celebração de convênio firmado com instituições públicas ou privadas de ensino superior legalmente reconhecidas, que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior mediante programa de estágio não obrigatório.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Conforme se extrai do doc. 8226866, o parecer referencial possui prazo de validade até 1º de maio de 2026, impondo-se, portanto, a revisão de seu conteúdo a fim de garantir sua atualização.

**1. JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO PARECER REFERENCIAL**

A adoção de Parecer Referencial pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio encontra respaldo na Resolução GP n. 36, de 29 de agosto de 2019, que autoriza a aplicação do instituto a casos repetitivos em que a manifestação se limita à conferência do cumprimento de requisitos previamente estabelecidos em normas internas.

A celebração de convênios de estágio constitui hipótese típica de incidência do parecer referencial, na medida em que não demanda análise jurídica individualizada. A formalização dessa espécie de ajuste restringe-se à verificação objetiva do preenchimento dos requisitos fixados nas Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021 e nas Resoluções n. 32/2014-TJ e n. 18/2018-GP, com adoção de minuta padrão previamente aprovada, o que afasta a necessidade de exame de mérito jurídico a cada processo.

A racionalização do fluxo de trabalho por meio do parecer referencial atende ao princípio da eficiência administrativa, porquanto a emissão de manifestações individualizadas para demandas de idêntica natureza compromete a capacidade operacional da Assessoria Técnico-Jurídica, cujas atribuições abrangem também a resposta a consultas, a participação em grupos multidisciplinares de contratações, a regularização de bens imóveis e a realização de treinamentos.

Registra-se que, desde a implementação da primeira versão do presente parecer referencial, em 27 de julho de 2020, foram tramitados 93 processos que dispensaram análise individualizada por esta Assessoria, dos quais 33 com fundamento na última versão, Parecer Referencial DMP n. 007.005, o que evidencia o ganho progressivo e concreto de eficiência administrativa decorrente da adoção do instituto.

## **2. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL AOS PEDIDOS DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO**

A celebração de convênio que visa à concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior mediante programa de estágio não obrigatório encontra fundamento nas [Resoluções n. 32/2014-TJ](#) e [18/2018-GP](#), que dispõem, respectivamente, sobre o programa de estágio não obrigatório de estudantes de ensino superior e médio no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e sobre sua regulamentação.

O art. 1º da Resolução TJ n. 32/2014 estabelece que o programa de estágio pressupõe a prévia assinatura de convênio com as instituições de ensino interessadas:

Art. 1º O Programa de estágio não obrigatório no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina destina-se a estudantes de educação superior e ensino médio, regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante prévia assinatura de convênio com as instituições de ensino.

A Resolução GP n. 18/2018, em seu art. 3º, § 1º, prevê que os convênios de estágio seguirão modelo padrão adotado pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ficando delegada ao Diretor de Gestão de Pessoas a competência para assinatura do ajuste:

Art. 3º Somente poderão integrar o programa de estágio os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior e médio legalmente reconhecidas e conveniadas.

§ 1º A assinatura do termo de convênio, no modelo padrão estabelecido pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, é delegada ao diretor de gestão de pessoas.

O instrumento por meio do qual serão materializadas as obrigações recíprocas é o convênio, consoante o art. 8º da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

A Lei n. 11.788/2008 é especial em relação à Lei n. 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as entidades da sociedade civil, prevalecendo sobre esta por força do princípio da especialidade.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 184 da Lei n. 14.133/2021, que determinam a aplicação subsidiária de seus dispositivos aos convênios, no que couber:

Lei n. 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Lei n. 14.133/2021

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O prazo de vigência dos convênios foi estabelecido em 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, a critério dos convenientes, mediante assinatura de aditivo. Tal previsão está em conformidade com o art. 3º, § 2º, da Resolução GP n. 18/2018, que autoriza a vigência dos convênios de estágio por 5 (cinco) anos, com prorrogação por igual período havendo interesse recíproco das partes.

Os convênios com esta finalidade caracterizam-se pela ausência de qualquer forma de repasse financeiro entre os partícipes, razão pela qual cada um responde pelas despesas advindas das obrigações por si assumidas.

Os processos administrativos que visem à celebração de novo convênio de estágio deverão ser instruídos com informações a respeito da contratação, em favor dos estagiários, de seguro contra acidente pessoal, obrigação deste Tribunal e pressuposto ao oferecimento de vaga de estágio, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei n. 11.788/2008:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

Outrossim, é indispensável a comprovação de credenciamento da instituição de ensino superior perante o MEC, assim como o reconhecimento dos cursos que abrangem o convênio. Nos termos do art. 11, § 1º, do Decreto n. 9.235/2017, o protocolo de pedido de credenciamento de instituição de ensino superior ou de renovação de reconhecimento de curso superior, realizado antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato até a conclusão do processo e a publicação de portaria. Deverão, portanto, ser considerados válidos os atos de credenciamento e reconhecimento na hipótese de haver processo não concluído que tenha sido protocolado pela instituição antes do vencimento do ato autorizativo.

Além disso, é necessário que constem nos autos:

**2.1.** Manifestação favorável à celebração do convênio:

**a)** da Diretoria de Gestão de Pessoas; e

**b)** da Instituição de Ensino;

**2.2.** Cópia do documento comprobatório da criação da Instituição de Ensino (lei, decreto, estatuto ou contrato social e alterações, se houver);

**2.3.** Relação nominal atualizada dos dirigentes do órgão ou entidade, com os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

**2.4.** Estatuto da mantenedora, caso se aplique; e

**2.5.** Indicação do responsável pela assinatura do convênio acompanhada de cópia do documento que comprove sua competência para tanto.

Conclui-se, assim, que a celebração de convênio que tem por objetivo a concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório, é hipótese de aplicação do presente Parecer Referencial.

### **3. APROVAÇÃO DAS MINUTAS PADRÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO**

Para a formalização dos convênios de estágio não obrigatório é imprescindível a assinatura do termo de convênio pelas partes interessadas, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.788/2008.

A minuta-padrão elaborada para os convênios que tratem do programa de estágio não obrigatório, em conformidade com a Lei n. 11.788/2008 e com as Resoluções n. 18/2018-GP e n. 32/2014-TJ, contém as seguintes cláusulas:

- a)** a cláusula primeira da minuta trata acerca do objeto do convênio, que é a "*concessão de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório*";
- b )** as cláusulas segunda e terceira tratam das obrigações dos convenientes;
- c)** as cláusulas quarta, quinta e sexta estabelecem as atribuições do gestor da unidade onde será realizado o estágio, da Secretaria do Foro, nas unidades judiciárias de primeiro grau, e à Diretoria de Gestão de Pessoas, no Tribunal de Justiça e do supervisor de estágio;
- d)** a cláusula sétima trata da duração do estágio;
- e)** as cláusulas oitava e nona indicam as regras para a jornada de trabalho e frequência do estagiário;
- f)** as cláusulas décima e décima primeira estabelecem as regras referentes ao período de recesso do Poder Judiciário;
- g )** a cláusula décima segunda prevê o auxílio financeiro que será concedido ao estagiário;
- h)** a cláusula décima terceira indica a fonte de recursos para as despesas decorrentes do convênio;
- i )** as cláusula décima quarta à décima sétima tratam, respectivamente, da alteração do convênio, do prazo, da rescisão e da legislação aplicável aos casos omissos; e
- j)** e as cláusulas décima oitava e décima nona estabelecem as regras de publicação e foro para que sejam dirimidas dúvidas e questões oriundas do convênio.

Quanto à utilização de minutas padronizadas e previamente aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União manifestou-se expressamente pela sua viabilidade, conforme o Acórdão n. 2674/2014 - Plenário, que consignou ser admissível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e que o parecer seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. A prática é ainda referendada pelo Enunciado BPC n. 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que recomenda a elaboração de minutas-padrão e pareceres com orientações *in abstracto* para evitar a proliferação de manifestações repetitivas em situações de baixa complexidade jurídica:

13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam

todas as questões jurídicas pertinentes”, in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf>) (grifou-se)

No mesmo sentido, o Acórdão n. 1504/2005 - Plenário considerou válida a implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que tal prática atende aos princípios da legalidade, da eficiência e da proporcionalidade:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação

associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações.”

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010) (grifou-se)

Nessa linha, a Lei n. 14.133/2021 expressamente contemplou a existência de modelos de minutas previamente aprovadas, conforme o art. 19, inciso IV:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Assim, quando da formalização de convênios para programas de estágio não obrigatório **deverão ser utilizadas as minutas-padrão acostadas aos docs . 10579765 (Lei n. 8.666/199) e doc. 10579967 (Lei n. 14.133/2021)**, as quais ficam desde já aprovadas, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

Cumpridos os requisitos citados ao longo desta manifestação, o processo dispensará análise desta Assessoria, devendo ser utilizado o presente parecer de aprovação como referencial. Na hipótese de não ser adotada a minuta padronizada previamente aprovada, a nova minuta de convênio deverá ser submetida a esta Assessoria para aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

## **4. DAS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS VERSÕES ANTERIORES**

### **4.1 Em relação ao Parecer Referencial n. 007**

Após a aprovação do Parecer Referencial DMP n. 007, iniciou-se a adequação das minutas de edital, contratos e convênios à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei n. 13.709/2018, e à Recomendação CNJ n. 73/2020, com a inclusão de Anexo Único tratando do cumprimento da LGPD nas minutas-padrão, cuja redação foi aprovada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, conforme consta no doc. 5257584 do processo n. 0039711-75.2020.8.24.0710.

A Divisão de Contratos, Convênios e Registro de Preços elaborou nova minuta-padrão do convênio de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório, fazendo constar a redação já aprovada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP para cumprimento da LGPD.

### **4.2 Em relação ao Parecer Referencial n. 007.001**

A Diretoria de Gestão de Pessoas indicou a necessidade de adequação da minuta-padrão em razão de alterações na legislação interna deste Tribunal quanto ao recesso remunerado dos estagiários, o que ensejou a exclusão da cláusula décima primeira (doc. 5505506 - Processo n. 0009908-13.2021.8.24.0710).

### **4.3 Em relação ao Parecer Referencial n. 007.002**

Verificou-se a necessidade de atualização em obediência ao art. 5º da Resolução GP n. 36/2019, além das adequações normativas ao advento da Lei n. 14.133/2021, com a aprovação de minutas-padrão distintas para cada regime normativo.

### **4.4 Em relação ao Parecer Referencial n. 007.003**

A Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que são pressupostos para a celebração do convênio tanto o credenciamento da instituição de ensino perante o MEC quanto o reconhecimento dos cursos abrangidos pelo convênio, e que os atos eventualmente vencidos devem ser considerados válidos nos termos do art. 11, § 1º, do Decreto n. 9.235/2017. Esse esclarecimento foi incorporado ao parecer referencial e à lista de verificação.

### **4.5 Em relação ao Parecer Referencial n. 007.004**

Não houve alterações de conteúdo.

#### 4.6 Em relação ao Parecer Referencial n. 007.005

A presente versão decorre do transcurso do prazo de validade do Parecer Referencial DMP n. 007.005, fixado em 1º de maio de 2026 (doc. 8226866), em cumprimento ao art. 5º da Resolução GP n. 36/2019, que estabelece prazo máximo de dois anos de vigência para os pareceres referenciais, bem como da necessidade de atualização do Anexo Único das minutas-padrão de convênio, relativo ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A redação do referido anexo foi revista e aprovada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP para adequação à Lei n. 13.709/2018 e à Resolução CD/ANPD n. 15, de 24 de abril de 2024, que disciplina os procedimentos de notificação de incidentes de segurança com dados pessoais (doc. 8289762), incorporando ainda, por determinação da Presidência deste Tribunal com fundamento na Resolução GP n. 27/2024, a designação expressa da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética - ETIR como canal oficial de comunicação em caso de incidentes de segurança (doc. 8302686).

#### 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que as formalizações de convênios de estágio a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso superior, vinculados ao ensino público ou particular, legalmente reconhecidos, mediante programa de estágio não obrigatório, constituem hipótese de aplicação do presente Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após ciência do Senhor Diretor-Geral Administrativo, seja disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

Ratifica-se que, após o prazo a ser fixado, deverá, com fundamento na Resolução GP n. 36/2019, ser revisitada a matéria objeto do Parecer Referencial DMP n. 007.006.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

#### ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 22/04/2026, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 22/04/2026, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 22/04/2026, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 22/04/2026, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10565095** e o código CRC **C4EAB47B**.

---

0078704-27.2019.8.24.0710

10565095v25